



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15540.000076/2007-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.106 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de agosto de 2020  
**Recorrente** BRASIL SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

AI DEBCAD nº 37.031.383-6, de 09/07/2007.

**INFRAÇÃO IMPUTADA. CFL 38 - DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS E LIVROS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.**

Não constitui a infração deixar de exibir documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciária nos moldes do § 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e na alínea “j”, do inciso II, do artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS), quando o Contribuinte não tem mais a obrigatoriedade de guardar/conservar os documentos solicitados pela Fiscalização, nos moldes do parágrafo único do artigo 195 do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 140 a 160), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 112 a 126), proferida em sessão de julgamento de 20 de fevereiro de 2008, consubstanciada no Acórdão n.º 12-18.270, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio De Janeiro I - RJ (DRJ/RJOI), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação (e-fls. 82 a 84), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo acórdão restou assim ementado:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Data do fato gerador: 09/07/2007*

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*Deixar a empresa de exhibir à fiscalização quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, caracteriza infração ao art. 33, §2º da Lei 8.212/91.*

*TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.*

*O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 10 anos, por disposição expressa da Lei 8.212/91, em seu artigo 45. Por esse motivo, a documentação contábil da empresa é de guarda obrigatória, no referido prazo, conforme estabelecido no art. 32, §11 do mesmo diploma legal.*

*Lançamento Procedente”*

### **Dos Lançamentos Correlatos**

De acordo com a autoridade lançadora (e-fl. 20), além deste lançamento AI DEBCAD n.º 37.031.383-6, há outro lançamento correlato - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), vejamos:

<b>Resultado do Procedimento Fiscal:</b>					
Documento	Período		Número	Data	Valor
<b>NFLD</b>	<b>06/1998</b>	<b>12/1998</b>	<b>370313844</b>	<b>11/07/2007</b>	<b>81.389,96</b>
<b>AI</b>	<b>07/2007</b>	<b>07/2007</b>	<b>370313836</b>	<b>09/07/2007</b>	<b>11.951,21</b>

A Secretaria da Receita Federal do Brasil se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente a esta data.

### **Do Lançamento Fiscal e da Impugnação (CFL 38)**

O relatório constante no Acórdão da DRJ/RJOI (e-fls. 112 a 126) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênua para transcrevê-lo:

“(…)

*Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD n.º 37.031.383-6) lavrado contra a empresa acima identificada, por descumprimento ao §2º, do artigo 33, da Lei 8.212/91, motivado pela falta de exibição de documentos relacionados com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.*

*2. Segundo o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 12, a ora autuada deixou de apresentar o Livro Diário relativo ao período fiscalizado (01/1997 a 12/1998), conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, de fls. 08/09.*

*3. A penalidade imposta foi calculada de acordo com o disposto no art. 283, II, "j" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e atualizada pela Portaria MPS n.º 142, de 11.04.2007, no importe de R\$ 11.951,21.*

*4. Não restaram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.*

*5. Notificada pessoalmente do Auto de Infração, em 13/07/2007, a interessada apresentou impugnação, de fls. 41/42, aduzindo as seguintes alegações:*

*5.1. enfatiza a tempestividade da impugnação apresentada;*

*5.2. argúi a decadência do direito de constituir eventuais créditos decorrentes dos documentos solicitados, em razão do prazo quinquenal previsto no art. 150, §4º do CTN.*

*Expõe as razões;*

*5.3. conclui que, se o prazo decadencial é de 05 anos, o prazo para guarda desses documentos também deverá ser de 05 anos;*

*(...)"*

### **Do Acórdão da Impugnação**

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/RJOI (e-fls. 112 a 126), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo*:

- não foi reconhecida a alegação de ocorrência de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento, pois o órgão de julgamento de primeira instância entende que o prazo decadência para contribuições sociais previdenciárias é de 10 anos, com base no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91;
- a DRJ/RJOI, por considerar que prazo decadência para contribuições sociais previdenciárias é de 10 anos, entende não ser aplicada a regra do parágrafo único, do artigo 195 do Código Tributário Nacional – CTN ao caso em tela, que estabelece que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

### **Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário, interposto, em 16 de maio de 2008 (e-fls. 140 a 160), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, reforçando que o lançamento foi alcançado pela decadência de 5 anos, nos moldes do §4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN, conseqüentemente sua obrigatoriedade de guardar os Livros e documentos contábeis, nos se findaria dentro do mesmo período, conforme estabelecido no do parágrafo único, do artigo 195 do CTN.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## **Voto**

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso ao Acórdão da DRJ/RJOI em 16 de abril de 2008 – vide AR e-fl. 162), protocolo recursal, em 16 de maio de 2008, e-fl. 140, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 140 a 160).

### **Da Decadência e Do Mérito**

Em prelúdio, nos cabe destacar que a única questão trazida pela Recorrente refere-se a Decadência e a obrigatoriedade de guarda de documentos em observância ao parágrafo único, do artigo 195 do Código Tributário Nacional – CTN, logo analisaremos a Decadência e o Mérito em único tópico.

A Recorrente pleiteia a aplicação do prazo decadencial de 05 anos, a teor das disposições contidas no §4º do artigo 154 do Código Tributário Nacional – CTN, considerando que sua obrigatoriedade de conservar e guardar os documentos solicitados pela Fiscalização se findou com a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, nos moldes do parágrafo único, do artigo 195 do CTN.

Inicialmente, diferentemente do entendimento dos ilustres julgadores da DRJ/RJOI, com razão a Recorrente em relação ao prazo decadencial das contribuições previdenciárias ser de 5 anos, posto que o Supremo Tribunal Federal - STF sumulou a matéria - Súmula Vinculante n.º 8, de 12 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2008, declarando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Pois bem. Isto posto, devemos observar o estabelecido na aliena “b”, do inciso III, do artigo 146 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência da lei complementar dispor sobre as normas gerais em matéria de legislação tributária, entre elas as relacionadas a matéria de prescrição e decadência tributária.

Desta maneira, aplicam-se às contribuições sociais previdenciárias as regras de decadência e prescrição previstas no CTN (Lei n.º 5.172/66 - recepcionado pela Constituição Federal com força de lei complementar), mais especificamente em seu §4º, do artigo 150 e em seu inciso I, do artigo 173 que estabelece o prazo decadencial de 5 anos, para os lançamentos de homologação de tributos, entre estes as contribuições sociais previdenciárias. Vejamos:

*“Lei n.º 5.172/66 – CTN:*

*(...)*

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*(...)*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...)”*

Todavia, cabe destacar que a questão em lide, não versa sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, mas sobre multa por descumprimento de obrigação acessória<sup>1</sup>, não havendo como se falar no caso concreto em antecipação de pagamento legalmente previsto, impondo-se a aplicação do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), em face da inteligência veiculada no REsp n.º 973.733/SC e da e da Súmula CARF 148:

*“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.*

*Acórdãos Precedentes:*

<sup>1</sup> Arts. 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91, bem como na alínea “j”, do inciso II, do art. 283 e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.”

Assim, considerando que o lançamento fiscal em tela referem-se a não entrega de documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciária (obrigação acessória), do período de competências de janeiro de 1997 a dezembro de 1998 (vide e-fl. 18), sendo a Recorrente cientificada do lançamento em 11 de setembro de 2007 (e-fl. 22), bem como considerando que o período que acarretaria o lançamento da obrigação principal da contribuição previdenciária estaria alcançado pela decadência, aplicando-se o ditame no inciso I, do artigo 173 do CTN, ou seja, iniciar a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendemos que a Recorrente não tinha mais o dever de guardar os documentos solicitados pela Fiscalização, nos moldes do estabelecido no parágrafo único, do artigo 195 do CTN, vejamos:

“(...)

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

(...)”

Outrossim, devido ao transcurso do prazo superior a 5 anos, contatos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento da obrigação principal poderia ser realizado com base nos documentos solicitados, que no caso foco seria janeiro de 1999, até a data da ciência do lançamento em 11 de setembro de 2007 (e-fl. 07), temos que os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram os referidos documentos foram alcançados pela decadência, nos moldes do inciso I, do artigo 173, do CTN, estando desta forma a Recorrente desobrigada de apresentar os documentos solicitados para fiscalização, como estabelece o parágrafo único, do artigo 195 do CTN.

Por essas razões, há razão à Recorrente ao alegar que não tinha mais a obrigação de guardar e conservar os documentos exigidos pela fiscalização, conseqüentemente, o lançamento em questão perdeu o seu objeto.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-007.106 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15540.000076/2007-80